

DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Impugnante: PROSPER COMÉRCIO ATACADISTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ILUMINAÇÃO LTDA

I - ADMISSIBILIDADE E RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por PROSPER COMÉRCIO ATACADISTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ILUMINAÇÃO LTDA em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2026, com objeto voltado ao registro de preços para fornecimento de materiais e execução de serviços integrados de iluminação pública no Município de Capitão Poço/PA. A peça impugnatória repete, em grande medida, os questionamentos anteriormente apresentados pela mesma empresa, insistindo: a) na inadequação do julgamento por lote; b) na suposta insuficiência do descritivo técnico das luminárias de LED; c) na necessidade de alteração da potência nominal/fixa para potência máxima; e d) na alegação adicional de que o preço estimado para determinados itens de luminárias LED seria inexequível. Requer, ao final, a retificação do edital e a revisão dos valores de referência.

A impugnação merece conhecimento, porquanto apresentada dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no próprio edital. Superada a admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia deve ser examinada à luz dos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da eficiência, da economicidade e do planejamento, todos expressamente consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Também incide, no caso, a disciplina do art. 18 da mesma Lei, que confere centralidade ao planejamento da contratação, bem como do art. 40, segundo o qual o parcelamento do objeto deve ser avaliado em função da viabilidade técnica e econômica, não se tratando de comando absoluto e cego, mas de diretriz a ser aplicada conforme a natureza concreta da solução a ser contratada.

Da manutenção do modelo de contratação por lote

Não procede a alegação de que a adoção do menor preço por lote, por si só, violaria a competitividade. O objeto posto em disputa não se resume ao simples fornecimento isolado de

mercadorias padronizadas. Ao contrário, o edital contempla uma solução funcional e integrada de iluminação pública, reunindo fornecimento de insumos, compatibilização de componentes, levantamento georreferenciado, instalação, substituição, manutenção, modernização e demais providências correlatas. Há, portanto, inequívoca interdependência técnica e operacional entre as parcelas.

O parcelamento somente se impõe quando for demonstrada sua viabilidade técnica e econômica, e não quando a fragmentação tende a ampliar custos de transação, multiplicar interfaces contratuais, dificultar a apuração de responsabilidades e comprometer a uniformidade dos resultados. Em objetos dessa natureza, a Administração pode legitimamente privilegiar a padronização tecnológica, a unidade de comando, a logística integrada de fornecimento e manutenção e a responsabilização concentrada do contratado.

A simples afirmação de que existem fornecedores especializados em apenas uma fração do objeto não basta para tornar obrigatório o fracionamento. A Lei nº 14.133/2021 não assegura ao particular o direito de moldar o edital à sua estrutura empresarial específica. O que se tutela é a competição útil em torno da necessidade pública efetivamente planejada. Havendo no mercado empresas capazes de ofertar a solução integrada, e existindo justificativas administrativas relacionadas à eficiência da execução, não há ilegalidade no modelo adotado.

Da suficiência técnica do termo de referência

A impugnante defende que o edital deveria reproduzir, de maneira exaustiva, parâmetros como fluxo luminoso, eficiência energética, garantia, fator de potência, índice de reprodução de cor, resistência mecânica, ajuste de ângulo, temperatura de cor correlata e vida útil. Também aqui não lhe assiste razão. A definição do nível de detalhamento técnico do termo de referência integra a esfera de planejamento da contratação e deve ser conduzida em conformidade com a necessidade administrativa concreta, sem excessos que engessem indevidamente a competição.

Importa destacar que a legislação setorial e os regulamentos técnicos do Inmetro aplicáveis às luminárias para iluminação pública viária possuem incidência própria sobre os produtos colocados no mercado nacional. Em outras palavras, a conformidade regulatória não nasce do edital; ela decorre do ordenamento jurídico. Assim, a ausência de transcrição literal e integral de todos os parâmetros técnicos da Portaria Inmetro nº 62/2022 não torna o edital ilegal, sobretudo porque os bens a serem fornecidos permanecem sujeitos à observância da regulamentação compulsória aplicável, sob pena de recusa no recebimento, responsabilização contratual e demais sanções cabíveis.

Além disso, a Administração não está obrigada a transformar a fase de impugnação em processo de reespecificação integral do objeto segundo a preferência técnica do fornecedor. Desde que haja definição suficiente para a formulação de proposta, aferição objetiva de aceitabilidade e contratação de solução apta a satisfazer a necessidade pública, o edital atende ao dever de motivação e de objetividade. Exigir a reprodução minuciosa de todo o regulamento técnico, inclusive com níveis de desempenho escolhidos unilateralmente pelo particular, poderia, ao revés, gerar sobre-especificação e desnecessária restrição competitiva.

Da improcedência do pedido de alteração de potência nominal para potência máxima

A pretensão de substituir a potência nominal/fixa por potência máxima também não merece acolhimento. A Administração possui discricionariedade técnica para eleger os parâmetros de desempenho e compatibilidade que melhor atendam ao sistema municipal existente e à política pública a ser executada. Em sistemas de iluminação pública, a potência não é elemento neutro ou isolado: ela se relaciona com o planejamento de carga da rede, com a padronização do parque, com a logística de manutenção, com a compatibilidade entre componentes e com a objetividade do julgamento das propostas.

Não é juridicamente exigível que a Administração adote, em todos os casos, a modelagem sugerida pelo fornecedor sob o argumento de que poderia haver soluções mais eficientes no mercado. A licitação não se destina a captar qualquer solução possível segundo a conveniência do particular, mas sim a selecionar proposta aderente à solução previamente planejada pelo Poder Público. A adoção de potência previamente definida permite comparação objetiva entre propostas e preserva a aderência à solução de engenharia delimitada no termo de referência.

Cumprir registrar, ainda, que eventual superior eficiência energética de determinado fabricante não elimina a possibilidade de a Administração valorar outros fatores técnicos vinculados ao conjunto da solução, como uniformidade, compatibilidade, padronização e previsibilidade do desempenho em campo. Não se verifica, portanto, afronta à economicidade ou à isonomia apenas porque o edital preferiu parâmetros objetivos diretamente relacionados ao projeto da contratação.

Da alegada inexecutabilidade do preço estimado

A nova impugnação acrescenta argumento de que o preço estimado para alguns itens de luminárias LED seria inexecutável diante dos custos de fabricação, certificação e ensaios laboratoriais. Também esse ponto não procede. O orçamento estimado elaborado pela Administração possui presunção de legitimidade e decorre de pesquisa de preços realizada como etapa de planejamento da contratação, nos termos dos arts. 18 e 23 da Lei nº 14.133/2021.

A mera discordância do particular, ainda que acompanhada de afirmações genéricas sobre o mercado, não é suficiente para invalidar a estimativa oficial.

É importante distinguir preço estimado de preço contratual final. O valor de referência serve como parâmetro administrativo para avaliação da contratação, mas não substitui a dinâmica competitiva do certame. A efetiva formação do preço ocorrerá no ambiente concorrencial da licitação. Se o mercado entender inviável determinada composição, isso se refletirá naturalmente na ausência de propostas aderentes ou na necessidade de reavaliações posteriores, o que não autoriza presumir, de antemão e com base apenas na manifestação de uma empresa, a nulidade da estimativa.

A inexequibilidade juridicamente relevante, em regra, é examinada em relação à proposta concreta apresentada no certame, e não pela simples inconformidade do licitante com o orçamento estimado da Administração. Ademais, eventual existência de fornecedores com estruturas de custo distintas, escala diversa, tecnologia própria ou logística mais eficiente impede que a percepção individual da impugnante seja automaticamente convertida em verdade universal de mercado. Não há demonstração técnica robusta, comparativa e abrangente que invalide a metodologia administrativa adotada.

III - JURISPRUDÊNCIA E CONCLUSÃO

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que o parcelamento constitui regra quando técnica e economicamente viável, mas não impede a adoção de lote ou contratação global quando a divisão puder comprometer a economia de escala, a padronização, o gerenciamento contratual, a definição de responsabilidades e a eficiência da execução. Nesse sentido, a Súmula TCU 247 e o entendimento consolidado no Acórdão 1214/2013-Plenário evidenciam que a Administração deve justificar o modelo adotado, não estando obrigada ao fracionamento quando a solução integrada se revele mais adequada ao interesse público. Do mesmo modo, quanto à participação em consórcios, o TCU reconhece que sua admissão ou vedação situa-se no campo de discricionariedade administrativa, desde que haja motivação idônea no processo, conforme se observa, entre outros, nos Acórdãos 566/2006-Plenário e 1946/2006-Plenário.

Diante do exposto, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, nos princípios que regem as contratações públicas e nas razões técnicas e jurídicas acima expostas, CONHEÇO da impugnação e, no mérito, JULGO-A IMPROCEDENTE, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2026. Publique-se. Dê-se ciência à impugnante. Prossiga-se com o regular andamento do certame.

CAPITÃO POÇO - PA, EM 17 DE MARÇO DE 2026

DANILO NEVES DA SILVA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO(A) MUNICIPAL